

LEI Nº 770

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1995, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Delfim Moreira faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artº 1º - A Lei Orçamentaria, para o exercício de 1995, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Artº 2º - A previsão de receitas far-se-á tendo por base:

- I - a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana;
- II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da proposta, corrigidos pelos índices de inflação do período.
- III - a atualização dos valores do imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis, aplicando-se os índices oficiais de inflação do período.
- IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:
 1. ampliação da frota de veículos;
 2. maior demanda de gás liquefeito de petróleo, de corrente de crescimento populacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: às atas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Artº 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios

- I - as projeções dos valores a que se refere os incisos II e III, do Art. 158 da Constituição Federal obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

- II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b, da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;
- III - o valor da cota-parte a ser repassada ao município nos termos do artigo 159 §3º, estará incluída no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV da Constituição Federal.

Artº 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares de suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do tesouro do município, encaminharão a programação de suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu parágrafo 2º, entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e o dele decorrente aos limites estabelecidos no artigo 38 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artº 5º - A lei de Orçamento destinara recursos ao desenvolvimento do ensino, obrigatoriamente, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - receitas tributárias oriundas de impostos;
- II - receitas transferidas pelo Governo Estadual, referidas nos incisos I, II, e III do artigo 150 da Constituição Federal;
- III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - transferências da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 §2º III dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 158 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Artº 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social e para com o Fundo de Garantia para o Tempo de Serviço, de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Artº 7º - O orçamento destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

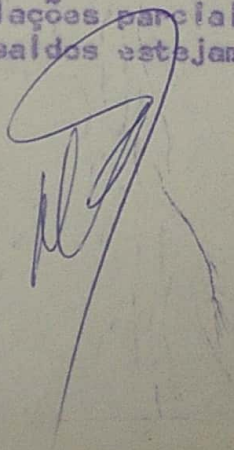
Artº 8º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida fundada interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35 I, da Constituição Federal.

Artº 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Artº 10 - As concessões de subvenções sociais obedecerão rigorosamente às normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320, artigos 16 e 17.

Artº 11 - A Lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir créditos suplementares até 100% (cem por cento) dos créditos aprovados.

PARAGRAFO UNICO - Os recursos necessários a abertura de créditos, referida no caput, correrão a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.



Artº 12 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação, e a sua incorporação ao orçamento far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320, §3º.

§ 1º - O projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

- I - Comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;
- II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;
- III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes determinará o montante de recursos a ser utilizado na suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;
- IV - quadro demonstrativo das dotações com o excesso de arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior contará, por unidade orçamentária, demonstração de:

- I - código da despesa a nível setorial e econômico;
- II - valor de cada dotação aprovada na Lei de Orçamento;
- III - valor das anulações efetuadas;
- IV - créditos especiais eventualmente abertos, com base em recursos oriundos de anulações;
- V - Valor das suplementações ocorridas;
- VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação;
- VIII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical, indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada, em relação à prevista.

(05)

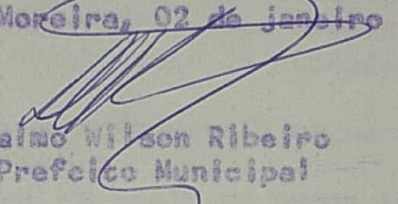
Artº 13 - A Lei de Orçamento podera conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 11, o seguinte:

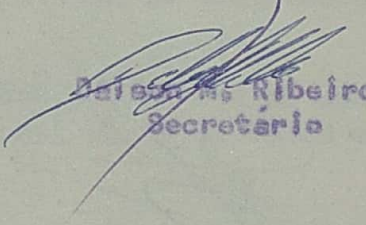
- I - autorização para a contratação de operações de créditos;
- II - autorização para alienação de bens imóveis;

Artº 14 - As operações de credito serão contradas obedecendo-se, sem prejuizo de outras exigencias previstas em lei, os limites determinados no artigo 167, da Constituição Federal.

Artº 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal
Delfim Moreira, 02 de janeiro de 1995


Daimo Wilson Ribeiro
Prefeito Municipal


Delfino M. Ribeiro
Secretário